

UMA SUSCINTA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Anne Karoline ÁVILA¹

RESUMO: A autora visa no presente trabalho analisar o instituto da consignação em pagamento e sua eficácia. Desta forma, fez-se necessário apresentar noções gerais sobre o referido instituto, objetos suscetível de consignação, hipóteses de aplicação, e por fim, a eficácia da ação.

Palavras-chave: Teoria Geral das Obrigações. Ação de Consignação em Pagamento. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Vivendo em sociedade, é comum que façamos contratos e nos sujeitemos a obrigações. Desta forma, é indispensável que o Direito regulamente tais vínculos obrigacionais a fim de solucionar futuros conflitos.

Este artigo tem por objetivo analisar o instituto da Consignação em Pagamento e sua eficácia. Tal instituto é uma faculdade conferida ao devedor de uma obrigação: realizar o pagamento de forma indireta e liberar-se da obrigação.

O instituto a ser apresentado possui natureza jurídica híbrida, ou seja, é de direito material e de direito processual e está previsto nos artigos 334 a 345 do atual Código Civil, inserto no capítulo “Do Pagamento em Consignação”, e também nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, no capítulo “Da Ação de Consignação em Pagamento”.

2 NOÇÕES GERAIS

O principal modo de se extinguir uma obrigação é com o pagamento.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária do Escritório de Aplicação e Assuntos Jurídicos da mesma instituição. E-mail: anne_k_avila@hotmail.com.

A consignação em pagamento é um modo de extinguir a obrigação indiretamente, visto que o pagamento será realizado por meio de depósito judicial ou bancário, e não diretamente ao credor, como dispõe o artigo 334 do Código Civil:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

O adimplemento da obrigação não interessa somente ao credor, que irá receber o pagamento, mas interessa também ao devedor, já que se não pagar, observado o disposto no artigo 394 do Código Civil, estará suscetível aos efeitos da mora:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Entretanto, para que o pagamento seja efetuado, é necessária a concordância do credor, e este, por vários motivos, pode negar-se a receber o pagamento ou fornecer a quitação. Também podem ocorrer circunstâncias que impeçam ou dificultem que o devedor efetue o pagamento diretamente ao credor.

Desta forma, para atender ao direito do devedor de cumprir a obrigação a fim de que se desvincule do liame obrigacional e se exonere dos efeitos da mora frente à impossibilidade de realizar o pagamento de forma direta, a lei permite o pagamento por consignação.

Assim, em uma Ação de Consignação em Pagamento, o devedor é identificado como “consignante”, o credor como “consignatário”, e o objeto do depósito como “consignado”.

3 OBJETO SUSCETÍVEL DE CONSIGNAÇÃO

O objeto da consignação será o mesmo da obrigação. Podem ser bens móveis, bens imóveis e até mesmo semoventes.

É suscetível de aplicação do instituto da Consignação em Pagamento a obrigação de dar, tanto na modalidade de entregar quanto na de restituir, e a obrigação de fazer, desde que esta esteja vinculada à obrigação de entregar. Já as obrigações de fazer e não fazer, por sua natureza, não admitem consignação. Vale lembrar também que somente obrigações líquidas podem ser objeto de consignação.

Se o objeto da obrigação for imóvel ou corpo certo que deverá ser entregue no local onde está, observar-se-á o disposto no artigo 341 do Código Civil:

“Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.”

Tratando-se de obrigação de coisa indeterminada, fungível, ou obrigação alternativa e a escolha competir ao credor, o devedor também poderá valer-se da Consignação em Pagamento, conforme disposto no artigo 342 do Código Civil:

“Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente”.

Se o objeto da obrigação for dinheiro, o devedor poderá optar pela consignação extrajudicial, ou seja, pelo depósito bancário.

4 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO

O artigo 335 do Código Civil apresenta-nos as hipóteses em que o devedor poder utilizar-se da consignação em pagamento:

“Art. 335, CC. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

O inciso I apresenta hipótese em que o credor não pode ou recusa-se a receber o pagamento sem justa causa, ou ainda, recusa-se a dar quitação ao devedor, documento que é de seu direito, que prova o pagamento e libera-o da obrigação. É a situação mais frequente e que caracteriza mora do credor.

Já o inciso II trata da questão do lugar, tempo e condição do pagamento. A regra vigente, em relação ao lugar do pagamento, é de que ele deverá ser realizado no domicílio do devedor (dívida quesível), regra do artigo 327 do Código Civil:

“Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.”

Quanto ao tempo, se nada for convencionado entre as partes, a obrigação poderá ser exigida imediatamente, conforme o artigo 331 do Código Civil. Também caracteriza a mora do credor:

“Art. 331, CC. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.”

O inciso III nos traz diversas hipóteses em relação ao credor. Tratando-se de credor incapaz, em razão de sua condição, o pagamento deverá ser feito ao seu representante legal. Em relação a credor desconhecido, hipótese de falecimento do credor e desconhecimento de seus herdeiros, faz-se também útil a consignação em pagamento. Sobre o credor ausente, que tem sua morte presumida pelo disposto no artigo 6º do Código Civil, também se faz útil a utilização do instituto. Residindo o credor em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil, a consignação em pagamento evitará que o devedor arrisque sua própria vida a fim de realizar o pagamento:

“Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

O inciso IV nos traz, ainda, a hipótese de dúvida sobre quem é credor legítimo para receber o pagamento. Desta forma, consignando o objeto da obrigação em juízo, ficará o juiz incumbido de verificar quem realmente é o credor legítimo, e assim, o devedor não correrá o risco de pagar mal.

Por fim, o inciso V traz a hipótese de litígio entre credor e terceiro sobre o objeto do pagamento. Em relação a este inciso, o disposto no artigo 344 do Código Civil traz a solução ao devedor, valendo-se da consignação em pagamento:

“Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento”.

Este rol é exemplificativo, pois podemos encontrar hipóteses de consignação em pagamento em outras leis, como por exemplo, no Código Tributário Nacional.

5 A EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Quando o provimento pretendido pelo devedor refere-se à existência ou inexistência da relação jurídica, trata-se de ação de natureza declaratória.

A Ação de Consignação em Pagamento tem natureza meramente declaratória (negativa), tendo por finalidade que o pronunciamento judicial declare a inexistência da obrigação em virtude do depósito judicial realizado.

Entretanto, o artigo 899 do Código de Processo Civil, admite uma eficácia condenatória residual à ação consignatória, concedendo-lhe um caráter dúplice quando o credor alegar que o depósito não foi integral, de modo que o devedor complemente-o no prazo de 10 (dez) dias:

“Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.”

Nas palavras de Leticia Arenal e Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho:

“Ao prever que o processo prosseguirá quanto à parcela controvertida, bem como que a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará o montante devido e valerá como título executivo, é indubitável a eficácia condenatória que ganha a ação de consignação em pagamento na hipótese de depósito insuficiente, em que pese a evidente e indiscutível eficácia principal declaratória negativa da inexistência do débito/crédito” (ARENAL E CARVALHO, 2015, p. 79).

Portanto, o consignante espera com a propositura da ação, a princípio, que seja concedida a eficácia declaratória, de forma a reconhecer a extinção do débito. Eventualmente, o pronunciamento judicial ganhará efeitos condenatórios, como já dito, quando o depósito for insuficiente.

Além disso, para que a consignação em pagamento seja válida e tenha eficácia liberatória, deve o credor, observar o disposto no artigo 336 do Código Civil:

“Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.”

Os mesmos requisitos para o pagamento direito deverão ser observados para que Ação de Consignação em Pagamento também seja válida.

6 CONCLUSÃO

É importante ao devedor saber do seu direito de utilizar-se da Ação de Consignação em Pagamento e fundamental aos operadores do Direito conhecer este instituto.

Trata-se de um instituto utilizado corriqueiramente, visto que afasta o devedor dos riscos referentes aos cuidados com o objeto da obrigação, de maneira a evitar a mora.

Para que seja válida a Ação de Consignação em Pagamento, é necessária a análise judicial e da estrita observância aos artigos do Código Civil e

Código Processual Civil, em especial das obrigações do devedor ao ajuizar a referida ação.

Desta forma, o instituto em tela mostra-se eficiente para solucionar conflitos entre devedor e credor, através da tutela jurisdicional que, em regra, declara extinta a obrigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENAL, Leticia e CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo. Revista Jurídica : órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. **Ação de Consignação em Pagamento**. Ano 63, nº 450, Abril de 2015.

BRASIL. **Código Civil de 2002**
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 30 de agosto de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 30 de agosto de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume II : obrigações** - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938 - **Direito civil brasileiro, volume 2 : teoria geral das obrigações** - São Paulo : Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2 : direito das obrigações e responsabilidade civil** - 5. ed. - Rio de Janeiro : Forense - São Paulo : MÉTODO, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil : teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos** - 10. ed. - São Paulo : Atlas, 2010. - (Coleção direito civil; v.2)